



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000174/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.046 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS SA - RS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão de primeira instância administrativa não consta a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda seção de julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma fundamentada e respondendo a questão suscitada no recurso de incompetência da autoridade. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar recurso, se desejar.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos nº 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento. A empresa supracitada foi regularmente notificada por intermédio da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 504, em 08/08/2002, fl. 33.

O contribuinte foi cientificado da notificação, fl. 38; apresentando defesa às fls. 39/69, que foi indeferida nos termos da decisão do FNDE de fls. 73/75, a qual o contribuinte tomou ciência conforme AR à fl. 134.

Em 24/09/2003, o contribuinte apresentou recurso administrativo, fls. 89/107, alegando em síntese:

Preliminarmente

- o Presidente do FNDE não fundamentou a sua decisão, dando simplesmente o “de acordo” ao entendimento exarado no parecer de seus subordinados, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Assim, a recorrente ficou impedida de elaborar sua defesa devidamente fundamentada. Isto refere o princípio da ampla defesa;

- há falta de competência para o julgamento da defesa, pois a decisão é de competência do Secretário-Executivo e não do Presidente do FNDE, nos termos dos art. 14, § 2º e art. 15 do Decreto nº 3.142/99. Deste modo, a notificação deve ser nula;

No Mérito

- a notificada, ao mencionar os valores relativos a terceiros, preencheu a Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS com o código 0079, ao passo que o correto seria 0077, pois possui depósito judicial da contribuição para o INCRA (cód. 0002). O recolhimento foi feito, apenas com códigos errados. O INSS controla e repassa os valores ao Salário-educação (FNDE), nos termos do § 6º do artigo 6º do Decreto nº 3.142/99;

- por fim, requer o retorno dos autos ao primeiro grau administrativo para nova decisão de forma fundamentada e por autoridade competente, não sendo possível, no mérito o cancelamento da notificação.

No parecer nº 643/2005 da Procuradoria Federal – FNDE, fls. 119 a 126, opina pela improcedência do recurso.

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, fl. 138, e Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010, fls. 142.

Processo nº 23034.000174/2002-51
Acórdão n.º **2803-01.046**

S2-TE03
Fl. 152

Não há nos autos, comprovação da data de ciência da decisão de 1ª instância, desta forma, segundo o entendimento da NOTA SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423 de 16/12/1994, adotou-se como data da ciência a da impugnação apresentada pelo contribuinte, fls.149, sendo, os autos, encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 149, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente as citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

A recorrente alega que a decisão de primeira instância administrativa não está fundamentada, ficando impedida de elaborar sua impugnação e de não poder exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Na decisão do FNDE (Informação nº 1934/2003-GEAR), de fls. 73/75, não consta a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO:

Processo nº 23034.000174/2002-51
Acórdão n.º **2803-01.046**

S2-TE03
Fl. 154

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma fundamentada e respondendo a questão suscitada no recurso de incompetência da autoridade. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar recurso, se desejar.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 22:29:01.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09166.KUQ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

659435DC9CCD5BE514710669F577D9E457FF3964